



Número: **0833810-69.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOVIANO WILKER FERNANDES (AUTOR)		THALES MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) EZANDRO GOMES DE FRANCA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47606 855	06/08/2019 15:36	Petição Inicial	Petição Inicial
47606 857	06/08/2019 15:36	00 - JOVIANO WILKER FERNADES X DPVAT	Outros documentos
47606 858	06/08/2019 15:36	01 - Procuração - Joviano	Procuração
47606 861	06/08/2019 15:36	02 - Documentos pessoais - Joviano	Documento de Identificação
47606 864	06/08/2019 15:36	03 - Deferimento DPVAT - Joviano	Documento de Comprovação
47606 867	06/08/2019 15:36	04 - Laudos Medicos DPVAT - Joviano	Documento de Comprovação

Petição inicial e documentos anexos.



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Natal /RN, a quem couber por distribuição.

JOVIANO WILKER FERNADES, brasileiro, servente de pedreiro, portador do CPF n 011.721.734-43, residente e domiciliado Rua Av. Mar Mediterrâneo, 1174, Pajuçara, Natal/RN, CEP 59.133-0101, onde tem domicílio, por intermédio de seu advogado signatário, com escritório situado à Av. Lima e Silva, nº 1590-A, Lagoa Nova, na cidade de Natal/RN, CEP 59075-710, onde recebe intimações e avisos, vêm, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Contra a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DA JUSTIÇA GRATUITA

A parte Autora entende fazer jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, tendo em vista ser pessoa pobre na forma da lei, não possuindo rendimentos suficientes para custear as despesas processuais em detrimento de seu sustento e de sua família.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Destarte, com espeque no art. 98 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, requer este Juízo conceda os benefícios da Justiça Gratuita.

DOS FATOS

O Requerente no dia 17/05/2018, foi acometido de acidente automobilístico, conforme Extrato do Boletim de Ocorrência acostado. Em virtude do acidente de trânsito supramencionado, a vítima ora Requerente, sofreu várias fraturas (M84.4 - Fratura patológica não classificada em outra parte, CID 10 - Z98.8) Outros estados pós-cirúrgicos especificados), conforme documentos médicos me anexo.

O Autor requereu o seguro DPVAT em via administrativa, sendo efetivado o pagamento de R\$ 403,16 (quatrocentos e três reais e dezesseis centavos) apenas referente a DAMS.

Ocorre que, o Autor não concorda com o deferimento e com os parâmetros adotados pelas seguradoras, então requer judicialmente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização de seguro DPVAT.

Portanto, como é notório, o Seguro Obrigatório tem por finalidade dar proteção financeira às vítimas de acidentes de trânsito, seja condutor, passageiro ou pedestre, compreendendo indenização por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar. E caso a seguradora Ré venha a comprovar algum pagamento a título indenizatório, na época do acidente, que o mesmo seja abatido do montante pedido na presente ação.



DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE CULPA

O Seguro Obrigatório – DPVAT, previsto na Lei 6.194/74 c/c Lei 8.441/92, que tem natureza jurídica no campo da responsabilidade civil objetiva – teoria do risco integral, por imposição legal, surgindo como modalidade eminentemente de Danos Pessoais causados por acidente de trânsito.

Nesta modalidade de responsabilidade civil, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do Dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre fato – acidente de trânsito – o dano experimentado pela vítima, surge o dever de indenizar.

Acerca da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT, Arnaldo Rizzardo diz o seguinte:

“Vem a ser um seguro especial de acidentes pessoais, que decorre de causa súbita e involuntária, sendo destinado a pessoas, transportadas ou não, que venha a ser lesadas por veículos em circulação”.

“Garante o pagamento de uma indenização mínima e resulta do simples evento danoso. Nasce da responsabilidade objetiva dos que se utilizam de veículos em vias públicas. Determina o crédito, em favor do lesado, de valores delimitados segundo tabelas que sofrem as variações de acordo com os reajustes que corrigem a desvalorização do dinheiro. Retrata um alcance social muito elevado, destinando-se mais a atender às primeiras necessidades seguintes de um acontecimento infausto, que apanha de surpresa as pessoas, e origina despesas repentinas e inadiáveis”.

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



(RIZZARO, Arnaldo. A Reparação nos Acidentes de Trânsito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2001, p. 213).

Pacificando este entendimento, o Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, bem ponderou em julgamento semelhante:

“O Seguro Obrigatório constitui uma proteção imposta pela Lei, não podendo ficar ao arbítrio de inadimplentes o direito que pertence a terceiros – vítimas. Assim, mesmo quando não efetuado o pagamento do prêmio, de rigor a indenização. É de acrescentar-se que a modalidade introduzida pela Lei 8.441/92, veio apenas ratificar explicitando o que já estava implícito na Lei” (STJ, Resp 337.083 – SP, 4ª Turma, publicado em 18/02/02, p. 459).

Destarte, no caso em discussão, cristalinamente encontra-se provado, para os fins da indenização que se pretende, o fato, o nexo de causalidade entre a ocorrência e o dano, inclusive sendo acostado a presente documentos irrefutáveis no que tange essa configuração.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

No Tocante à legitimidade passiva para a Causa é uníssono o entendimento de que qualquer uma das Seguradoras da Sociedade Nacional do Convênio DPVAT, responde pelo pagamento da indenização em virtude do Seguro Obrigatório.

Veja a Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça:

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer Seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável. E satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. RESP: nº 401418 – MG RE: 2001.094323-0. DJ: 10/06/2002 PAG. 220. MINISTRO RUY ROSADO AGUIAR.

DO INTERESSE DE AGIR

A Constituição federal assegura:

“A Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (CF, art 5o, XXXV)

Portanto, a Requerente não precisa se submeter às vaidades administrativas das seguradoras do convênio DPVAT para ver atendido seu direito legal.

Pois, suscitar a falta de INTERESSE DE AGIR, caracteriza total desentendimento com a Constituição Federal, vejamos a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INTERESSE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEGALIDADE DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. O Beneficiário do

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



Seguro Obrigatório DPVAT tem interesse processual para a ação de cobrança direta contra a seguradora, independente de prévio requerimento do benefício pela via administrativa. A interpretação dada a lei pelo réu, em defesa do seu direito, não configura hipótese ensejadora da litigância de má-fé. A indenização por acidente de veículo, pleiteada com base na cobertura do seguro obrigatório DPVAT é devida, independentemente da circunstância de haver sido pago ou não o prêmio a ele correspondente, a teor da orientação sumulada o STJ, cabendo ao requerente, apenas o ônus de provar a existência do sinistro e a sua condição de beneficiário. Recurso improvido por unanimidade”.

Nº: 121621999. RELATOR: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/06/02. ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA CÂMARA CÍVEL. PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL.

Importante salientar que as seguradoras conveniadas com o seguro DPVAT, dificultam o pagamento por via administrativa solicitando vasta documentação e prorrogam ao máximo o valor da indenização devida, e quando pagam, não cumprem a legislação vigente. Logo, não esta obrigada a Requerente a se aquietar diante da negativa das Seguradoras, ficando assim explícito o INTERESSE DE AGIR.

DA DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE SEGURO DPVAT – DUT

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o Seguro Obrigatório será pago somente com a apresentação dos seguintes documentos:

- relatório médico;

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



- registro de ocorrência policial no órgão competente;

- documentos pessoais.

Em momento algum, é citado comprovante de pagamento do prêmio Seguro DPVAT (DUT), como requisito para pagamento. Não foi exigido pela Lei nº 6.194/74 e muito menos pela Lei nº 8.441/92.

Na dicção pretoriana, inexistente controvérsia:

“Seguro Obrigatório de veículos automotores de vias terrestres. Acidentes de Trânsito. Vítima fatal. Desnecessidade de apresentação do DUT para recebimento do prêmio por seus dependentes. Responsabilidade da Seguradora. Direito de Regresso contra o proprietário ou veículo causador do acidente” (RT 734/363).

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O texto da Lei nº 6.194/74, de 19 de dezembro de 1974, em seu art. 3º, letra “b”, assim dispõe: “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, no caso de invalidez permanente”.

Neste sentido, determina também os dispositivos da Lei nº 8.441/92 e Lei nº 6.194/74, estabelecendo conforme já destacamos, que o valor a ser pago com indenização do Seguro Obrigatório **INVALIDEZ PERMANENTE**, será no valor da época da liquidação do sinistro, no prazo máximo de 15 (quinze) dias do requerimento, a



partir deste prazo, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, nos termos definidos pela referida legislação.

Assim, MM Juiz, os termos do art. 3º da Lei nº 6.194/74 e do art. 5º da Lei nº 8.441/92, possuem finalidade exclusiva, de garantir a manutenção do poder aquisitivo da moeda. Para tentar amenizar o impacto da escabrosa inflação que reinava na época, além de impedir o enriquecimento ilícito e imoral das seguradoras. Neste diapasão, calha transcrever o entendimento jurisprudencial exarado pela Corte Goiana *in verbis*:

“Agravamento regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso apelatório. DPVAT. Jurisprudência dominante desta Corte. i – (...) ii – Consoante entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça, a indenização decorrente do seguro obrigatório e tarifada em lei e, portanto, insuscetível de modificação por liberação administrativa pelo CNSP, sendo que ocorrida a invalidez permanente, a indenização será de 40 (quarenta) vezes o maior salário-mínimo do país. Forçoso reconhecer ainda que firmou-se na jurisprudência nacional o entendimento de que o art. 3º da lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6.205/75 e 6.423/77, portanto o citado dispositivo retrata a utilização do salário mínimo como quantificador do montante indenizatório e não como fator de correção monetária, não havendo, ademais incompatibilidade do referido dispositivo legal em relação ao art. 7º, inciso IV, da CF/88. agravo regimental conhecido, mas improvido” (TJ/GO: proc. 200602978585, Rec 102608-0/190 – Apelação Cível, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. Camargo Neto, DJ: 09/11/2006). (grifos nossos)



Para dirimir qualquer controvérsia, é oportuno trazer a bojo do peticionário o brilhante julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Seguro Obrigatório. Acidente de Trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da Indenização. Legitimidade. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei nº 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido”. (Agravo Reg. no Agravo de Instrumento 2006/0021894-5. Ministra Andriahi, Terceira Turma, DJ: 04/04/2006).

Sendo assim, totalmente improcedente e ilegal a possível alegação da Requerida, em aplicar qualquer tabela de cálculo específica do Seguro Facultativo para incidir também na presente indenização do Seguro Obrigatório – Invalidez Permanente (DPVAT), elaborada aleatoriamente, ou seja, ao arrepio da lei, sem qualquer respaldo científico e jurídico, para reduzir o valor da indenização.

Assim, mesmo que não haja relação jurídica direta entre a seguradora e o proprietário de veículo acidentado, uma vez sendo aquela condenada a pagar a indenização à vítima ou seus familiares, poderá distribuir o pagamento entre os demais segurados, na forma da Lei, ou cobrar os valores, por certo, de quem deveria ser o seguro vigente, e não o tinha, vale dizer, o proprietário do veículo.



Para melhor elucidar e fortalecer os fundamentos supra delineados, nada mais oportuno verificar os recentes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, que tem mantido o seguinte entendimento acerca do devido pagamento do DPVAT, em relação a irregularidade da Lei nº 8.441/92 e a desnecessidade do pagamento do prêmio (DUT) à luz da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, assim dispõe:

“COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO,. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IRRETROATIVIDADE DE LEI. PAGAMENTO DE PRÊMIO. I – Em se tratando de seguro obrigatório, qualquer seguradora conveniada, independentemente de contrato ou de identificação do veículo, pode ser acionada para recebimento da indenização. II – Incorre ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei, se a matéria em causa é apreciada à luz da legislação e vigente à época do evento danoso. III – O direito à indenização de Seguro Obrigatório independe do pagamento do prêmio. Suficiente ao recebimento que seja demonstrado a ocorrência do Sinistro com vítima. Recurso conhecido e Improvido” (Terceira Câmara Cível. Apel. Cível nº 9900412516, Comarca de Corumbáiba – GO., Des. Rel. Antônio Néri da Silva).

D A ILEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES DA FENASEG CONTRARIANDO DISPOSITIVO DE LEI

É de bom alvitre mencionar também, que as seguradoras se arrimam numa “obscura resolução” da FENASEG, para negar o pagamento integral da indenização, que é devido por força de lei às vítimas de acidente de trânsito.

A diminuição do valor pago é ilegal, até porque o direito da Requerente

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br



está fundamentado em lei, e uma mera Resolução de caráter administrativo não tem o condão de revogá-la.

Conclui-se que o direito da Requerente é líquido e certo, sendo apenas matéria de direito, e fundamenta-se perfeitamente na legislação vigente, com o quantum indenizatório fixado por Lei sem poder sofrer influência de meras resoluções da FENASEG. O valor de 40 salários mínimos é totalmente correto e coerente de acordo com a lei em vigor.

DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo quanto foi exposto, requer:

a) seja determinada a citação da REQUERIDA, via AR, na pessoa de seu representante legal, para responder, querendo, os termos da presente ação, sob as penas da lei;

b) Ao final, julgue procedente totalmente o presente pedido, nos termos consignados nesta exordial, condenando a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de seguro DPVAT, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

c) indica à penhora, desde já, dinheiro em espécie, através de bloqueio on line, já que trata de uma poderosa instituição;

d) Requer a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa;

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





e) Requer, ainda, a determinação de perícia médica para avaliar os danos sofridos pelo Autor;

f) Os benefícios da justiça gratuita.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, máxime pela documental já acostada, realização de perícia, oitiva de testemunhas, que serão arroladas oportunamente, se assim entender Vossa Excelência ser necessário.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que acredita no deferimento.

Natal/RN, em 06 de agosto de 2019.

Ezandro Gomes de França

Advogado

OAB/RN 9.827

Thales Marques da Silva

Advogado

OAB/RN 11.829

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@egfadvocacia.adv.br





EZANDRO GOMES DE FRANÇA

ADVOCACIA

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

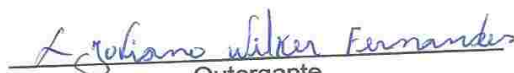
OUTORGANTE: JOVIANO WILKER FERNANDES, brasileiro, servente de pedreiro, portador do CPF nº 011.721.734-43, residente e domiciliada Av. Mar Mediterraneo, 1174, Pajuçata, Natal/RN, CEP 59133-010 (84) 99204 6010, (84)98817 8331.

OUTORGADO: EZANDRO GOMES DE FRANÇA, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/RN sob o nº 9.827, JOHNATHA BETEMILLER VIEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, regularmente inscrito na OAB/RN sob o nº 9.272, THALES MARQUES DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, OAB/RN 11.829, todos com escritório profissional na Avenida Lima e Silva, nº 1590, Lagoa Nova, Natal, Rio Grande do Norte, CEP 59.075-710, onde recebem intimações e notificações.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para: PROPOR AÇÃO CÍVEL perante a justiça estadual e Federal, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Natal/RN, 26/06/2019.


Outorgante

Av. Lima e Silva, 1590 - Lagoa Nova, Natal/RN
Tel.: 84 9 9949-2219 | 9 8828-6601 - e-mail: ezandrofranca@cgfadvocacia.adv.br





REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOVIANO WILKER FERNANDES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 2138030 ITEP RN

CPF: 011.721.734-43 DATA NASCIMENTO: 02/03/1982

FILIAÇÃO: CLEIDO FERNANDES
FRANCISCA PEREIRA FERNANDES

PERMISSÃO: ACC: CATIA: AB

Nº REGISTRO: 06494514821 VALIDADE: 18/02/2026 1ª HABILITAÇÃO: 29/10/2015

OBSERVAÇÃO:

Assinatura do Portador: *Joviano Wilker Fernandes*

LOCAL: NATAL, RN DATA EMISSÃO: 04/11/2016

80801116547
RN702499610

DETRAN - RN (RIO GRANDE DO NORTE)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1350709003

PROVISÓRIO PLASTIFICAR 1350709003

PG 15/12/2017

caern

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Avenida Senador Salgado Filho, 1555, Tirol, CEP 59015-000
CNPJ: 06.334.385/0001-35 / INSC. Estadual: 20055.426-3
Admin. Central (84) 3232-4432 / Ouvidoria: (84) 3232-4562

SECRETARIA DE ATENDIMENTO
Nº DE ATENDIMENTO: 08000-840195
115

CONTA DE CONSUMO DE AGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

IMPRESSO EM 01/12/2017 AS 08:52:27

MATRÍCULA: 5829011 MÊS/ANO: 12/2017

DADOS DO CLIENTE: ROSIMARY NUNES DO NASCIMENTO
AV MAR MEDITERRANEO, N 1174 - - PAJUCARA NATAL RN 59133-010

INSCRIÇÃO	ROTA	SEQ.ROTA	QUANTIDADE DE ECONOMIAS
215.057.365.0263.000	6	4972	RESIDENCIAL: 1, COMERCIAL: 0, INDUSTRIAL: 0, PÚBLICO: 0

HIDRÔMETRO: Y16S315084 SITUAÇÃO ÁGUA: LIGADO SITUAÇÃO ESGOTO: POTENCIAL

CONSUMO ÁGUA (M3): 14 DATA LEITURA: 01/12/2017
LEIT. ATUAL: 181
LEIT. ANT.: 167
DIAS CONSUMO: 30

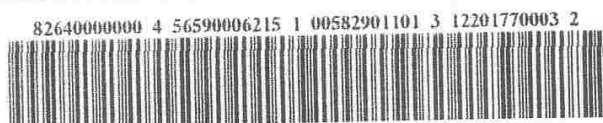
REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	REF	CONSUMO	MEDIA
11/2017	15	09/2017	13	07/2017	12	12
10/2017	12	08/2017	12	06/2017	11	

DESCRICAO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
RES ENTRE 50 E 100M 1 UNIDADE(S)		
ATE 10 M3 - 38,32 POR UNIDADE	10 M3	38,32
11 M3 A 15 M3 - R\$ 4,27 POR M3	4 M3	17,08
MULTA P/IMPONTUALIDADE 11/2017		1,19

TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO	PERCENTUAL(%)	VALOR DO IMPOSTO
PIS	55,40	1,65	0,91
COFINS	55,40	7,6	4,21

VENCIMENTO: 15/12/2017 TOTAL A PAGAR: 56,59

Parâmetros	Turbidez	PH	Colif. Totais	Cloro Residual Livre	Nitrato (como N)
VMP e Recomendações	≤ 5,0 uT	6,0 a 9,5	% de Ausência	0,2 a 2,0 mg/L	≤ 10,0 mg/L
Valores Obtidos	0,88	7,69	100,0 %	1,21	12,11



MATRÍCULA	MÊS/ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
5829011	12/2017	15/12/2017	56,59



COMPROVANTE DA CAERN



Assinado eletronicamente por: THALES MARQUES DA SILVA - 06/08/2019 15:36:21

<https://pje1g.trn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080615362156400000046054348>

Número do documento: 19080615362156400000046054348

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

EU JOVIANO WILKER FERNANDES, brasileiro, servente de pedreiro, portador do CPF nº 011.721.734-43, declaro para os devidos fins que sou residente e domiciliado Av. Mar Mediterraneo, 1174, Pajuçata, Natal/RN, CEP 59133-010.

Declaro ainda que não possuo comprovante de residência em meu nome, razão pela qual junto aos autos comprovante de residência em nome de terceiros.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente declaração para efeitos legais.

Natal/RN, 26 de Junho de 2019.

X Joviano Wilker Fernandes





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 05 de Abril de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190094207

Vítima: JOVIANO WILKER FERNANDES

Data do Acidente: 17/05/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

Senhor(a), JOVIANO WILKER FERNANDES

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Recebedor: JOVIANO WILKER FERNANDES

Valor: R\$ 403,16

Banco: 001

Agência: 000002623-9

Conta: 0000049399-6

Tipo: CONTA CORRENTE

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag. 01235/01236 - carta_12 - DAMS

00020618

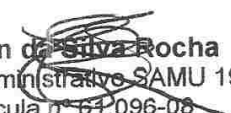


	PREFEITURA DO NATAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA SAMU 192 NATAL	 SAMU 192
---	---	---

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que **JOVIANO WILKER FERNANDES**, foi atendido por este serviço SAMU 192 Natal, no dia 17/05/2018, aproximadamente às 21h08min, na Avenida Guararapes, Potengi, nesta Cidade. **Sob nº de ocorrência 204441/1**, onde foram feitos os procedimentos de praxe pela equipe de plantão.

Natal, 23 de maio de 2018.


Everton de Silva Rocha
Coordenador Administrativo SAMU 192 Natal
Matrícula nº 64.096-08

Rua Potiguares, 300 - Dix Sept Rosado - Natal/RN - CEP: 59054-280
Tel.: (84) 3232-9222 (84) 3232-9211 - e-mail: admsamunatal@yahoo.com.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
POLÍCIA CIVIL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIVIL DA GRANDE NATAL - DPGRAN
DEAV - Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos



Ref. Ocorrência nº 101610211417001858

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Boletim versando sobre: **LESÃO ACIDENTAL NO TRÂNSITO**

Data e Hora do Fato: **17/05/2018 às 21:08**

Local do Fato: **Rua Avenida Guararapes, Potengi, Natal, estado do(a/e) Rio Grande do Norte**

COMUNICANTE

JOVIANO WILKER FERNANDES, brasileiro, solteiro(a), R.G. nº 2138030 ITEP/RN, CPF: 011.721.734-43, servente-de-obras, com 36 anos e nascido aos 02/03/1982, natural de Natal-RN, filho(a) de Cleido Fernandes e de Francisca Pereira Fernandes, residente e domiciliado(a) à(o) Avenida Mar Mediterrâneo, 1174, Pajuçara, Natal-RN, telefone (84) 9204-6010

HISTÓRICO SEGUNDO O COMUNICANTE

O comunicante compareceu nesta unidade especializada, para informar que na data, horário e local supra, ocasião na qual estava pilotando a motocicleta relacionada, sofreu uma queda ao colidir em um ciclista. Lesionado após o acidente, foi socorrido pelo SAMU para o Hospital Municipal de Natal, conforme BAUO nº 78. Nada mais informou.

VÍTIMA(S)

O COMUNICANTE

TESTEMUNHA(S)

INFRATOR(ES)

EXAMES REQUISITADOS

Nenhum

OBJETOS ENVOLVIDOS

Envolvido: 1 Unidade(s) de Veículos, do tipo MOTOCICLETA, modelo HONDA/CG 125 FAN KS, de cor PRETA, de número de série *****62411, de placa MZC8971, ano 2009/2010, de propriedade do(a) Sr(a). JOVIANO WILKER FERNANDES

Autoridade: Alzira Veiga de Medeiros

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Comunicante:

Joviano Wilker Fernandes

CONCLUSÃO/REMESSA

Registrados os dados possíveis, seja a 1ª Via do Boletim remetido para o conhecimento do(a) delegado(a) Alzira Veiga de Medeiros na DEAV - Delegacia Especializada em Acidentes de Veículos e a 2ª via arquivada, para os devidos fins.

Natal, 28 de Maio de 2018.


Raymond Rausly da Costa Cabral
Policial Civil
Matrícula: 157.374-8

- (84) 3232-6398/

PolOffice

5c4ab6f2b31632782a9c6256e0b97b39a





Cirurgia da Mão de Natal

CIMAN

DR. HÉLIO RUBENS POLIDO GARCIA – CRM 5500
CIRURGIA DA MÃO - MICROCIRURGIA - ARTROSCOPIA

RELATÓRIO MÉDICO

Nome: Joviano W Fernandes

Diagnóstico: Pop pseudoartrose do escafoide E

Prognóstico: Moderado. Ainda com dor e limitação. Segue em reabilitação.

Evoluiu com consolidação, mas apresenta grande limitação funcional. Não se espera melhora funcional

Recomendação: Deve afastar-se de suas atividades de carga indefinidamente, a critério do perito

CID: M844 / Z98.8

24.01.19


Dr. Hélio R. P. Garcia
CRM 5500
Dr Hélio Rubens Polido Garcia
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia da Mão
CRM 5500


Dr. Hélio R. P. Polido Garcia
Cirurgia da Mão
Microcirurgia
CRM 5500

Hospital Memorial – Av. Gov Juvenal Lamartine, 979 – Tirol – Natal – RN – F: 31334200





C.N.P.J.: 02.561.150/0001-08
Av Lima e Silva, 1337 - Lagoa Nova - Natal/RN
Fone: (84) 4009-8100 - www.traumacenter.com.br

P/ JOVIANO WILKER FERNANDES

LAUDO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que o paciente de nome acima, **36**, foi submetido ao tratamento cirúrgico da pseudoartrose do escafóide E em 17.07.18. Segue em acompanhamento ambulatorial. Ainda não realizou a reabilitação adequada. Ainda com limitação de força e mobilidade. Não se espera recuperação funcional total. Deve afastar-se de suas atividades de por 4 (quatro) meses, a critério do perito

CID - 10: - M84 / Z98.8

Dr. Helio P. Polido Garcia
Cirurgia da Mão
Microcirurgia
CRM - 5500

Natal, 18/12/2018 .

Dr. HELIO RUBENS POLIDO GARCIA - 5500

Ortopedia & Traumatologia



BOLETIM DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA ORTOPÉDICA

CARTÃO SUS: 304 0073.2410.9265

Nº 78

IDENTIFICAÇÃO

NOME: Joviano Wilker Fernandes
RAÇA COR: --- SEXO: ☒ MASC ☐ FEM D. NASC: 02/03/82 IDADE: 36 ESTADO CÍVIL: ---
ENDEREÇO: R. Mar mediterrâneo, 1174
BAIRRO: Paycaram CIDADE: Natal - RN FONE: 9204-6016
NOME DA MÃE: féia Pereira Fernandes PROFISSÃO/ESCOLARIDADE: ---
RG: --- CPF: 011.721.734-4 DATA: 18/05/18 HORA: 18:11

☐ HIPERTENSÃO; ☐ DIABETES; ☐ INSUF. RENAL; ☐ EPILEPSIA; ☐ ALZHEIMER
OUTRAS:

☐ AAS; ☐ DIPIRONA; ☐ DICLOFENACO/AINE; OUTROS:

Aparentemente BEM	☐	Consciente/Orientado	☐	Inconsciente	☐	Agitação	☐
REGULAR	☐	Aparentemente alcoolizado	☐	Hemorragias	☐	Traumatismo Craniano	☐
GRAVE	☐	Respira c/ dificuldade	☐	Convulsão	☐	Desmaio ou Vômito(s)	☐
Politraumatizado	☐	Atropelamento	☐	Colisão	☐	Queda	☐

PA	FC	FR	TEMP	SPO2	HGT	PESO	DOR		
							LEVE	MODERADA	INTENSA

AZUL	VERDE	AMARELO	VERMELHO
------	-------	---------	----------

OBSERVAÇÕES:

ENFERMEIRO(A) / COREN

Petrópolis - Natal/RN - CEP 59.012-330
TEL: 3215-9857
CNPJ 24.518.573/0001-70
CNPES: 3706928

EXAME FÍSICO: CONFERE COM

ORIGINAL

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

21-504-0

Fratura do escafóide E.

Frederico de O. Lima
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 7514
MÉDICO CRM



Cirurgia da Mão de Natal

CIMAN

Dr. Hélio Rubens Polido Garcia - CRM 5500
cirurgia da mão - microcirurgia - artroscopia

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente JOVIANO WILKER FERNANDES apresenta pseudoartrose do polo proximal do escafoide E e será submetido ao tratamento cirúrgico em 17.07.18. Deverá afastar-se de suas atividades por 4 (quatro) meses, a critério do perito

CID: M84

11.06.18

Dr Hélio R P Garcia
CRM 5500

Dr Hélio Rubens Polido Garcia
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia da Mão

Dr. Hélio R. Polido Garcia
Cirurgia da Mão
Microcirurgia
CRM 5500



LAUDO MÉDICO PARA INTERNAÇÃO CIRÚRGICA

Estabelecimento Solicitante	CNES
Estabelecimento Executante	CNES

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

NOME DO PACIENTE JOVIANO WILKER FERNANDES.			
Cartão SUS 704 0073 2410 9865	Data de Nascimento 22/03/1982	Sexo ☐ F ☒ M	Idade: 36
RG 213 8030	CPF 011.721.734-43	Telefone(s) 99704 6010	
Responsável Thamara Pereira Fernandes		Tel. 99898 2507	
Endereço Av. Mar Mediterrâneo, nº 1174			
Bairro Pajacurus	Município Natal	UF RN	

LAUDO TÉCNICA E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS Paciente vítima de acidente automobilístico, com fratura em punho E.		
CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO Necessita cirurgia		
RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS RX: Fratura escáfoide E.		
DIAGNÓSTICO INICIAL Fratura escáfoide E	CID PRINCIPAL	CAUSAS ASSOCIADAS

PROCEDIMENTO SOLICITADO

DESCRIÇÃO Tratamento cir. Fratura escáfoide	CÓD
CLÍNICA/LEITO	CARÁTER DA INTERNAÇÃO ☐ ELETIVO ☐ URGÊNCIA
MÉDICO SOLICITANTE	CRM
ASSINATURA E CARIMBO MÉDICO Dr. Tasso Alacon P. de A. Danta Ortopedia e Traumatologia RPM: 15037 / CRM: 6725 RPM: 11243	DATA 18-05-18

PREENCHER EM CASO DE CAUSA DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIAS)

☐ ACIDENTE DE TRÂNSITO	☐ ACID. TRABALHO	☐ VIOLÊNCIA	☐ OUTROS
ESPECIFICAR: _____			
SOLICITAÇÃO DE OPME- Órteses, Próteses e Materiais Especiais.			
SOLICITAÇÃO			
JUSTIFICATIVA			
AUTORIZAÇÃO		AIH Nº _____	
NOME DO AUDITOR RESPONSÁVEL		CNS/CRM	
ASSINATURA E CARIMBO		DATA ____/____/____	

